

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Stefano Aguiar)

Acrescenta inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a difusão de obra musical ou literomusical por emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária entre as limitações aos direitos autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a difusão de obra musical ou literomusical por emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária entre as limitações aos direitos autorais.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

“Art. 46.
.....

IX – a difusão de obra musical ou literomusical por emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária (SRC) – instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 – consiste na radiodifusão sonora, em frequência modulada e cobertura restrita, concedido a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e destina-se ao atendimento de comunidades de bairro ou vila.

As rádios comunitárias são de extrema importância para a construção de uma sociedade mais democrática, uma vez que possibilitam aos cidadãos participar da produção de informação, ao mesmo tempo em que promovem a difusão da cultura, dever do Estado, nos termos do art. 215 da Constituição Federal.

No entanto, o funcionamento das emissoras de radiodifusão comunitária encontra inúmeros obstáculos, sobretudo econômicos, especialmente em virtude da cobrança de contribuições pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – Ecad, que cobra valores abusivos, determinados unilateralmente.

A retribuição de direitos autorais pelo exercício do Serviço de Radiodifusão Comunitária é desarrazoada. As rádios comunitárias desempenham importante função socioeducativa, sem qualquer finalidade lucrativa, direta ou indireta, tendo por objetivos: dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, entre outros.

Assim, observando a importância desta modalidade de radiodifusão para a promoção da cidadania e que o Estado deve apoiar, incentivar e valorizar a difusão das manifestações culturais, não se pode admitir que este relevante serviço à comunidade seja inviabilizado.

A Constituição Federal determina que a propriedade atenderá à função social (art. 5º, XXIII). Em se tratando de propriedade intelectual, é imperioso estabelecer parâmetros que permitam harmonizar os direitos de autor com o desenvolvimento cultural e social da nação.

Ressalte-se que as rádios comunitárias operam em baixa frequência, com cobertura restrita à área limitada por raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena da emissora (art. 6º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998). Desta forma, a transmissão de obras musicais por estas emissoras não causa prejuízos injustificados aos interesses dos autores nem afeta a exploração normal da obra, uma vez que os serviços de radiodifusão comercial continuarão a remunerar a transmissão musical aos respectivos titulares de direitos autorais.

Por fim, acreditamos que a proposição ora apresentada pondera adequadamente o direito de propriedade intelectual, considerando sua função social, e o acesso da população aos bens culturais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado STEFANO AGUIAR